



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15987.000315/2006-71
Recurso nº 999.999Voluntário
Resolução nº **1401-000.299 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de fevereiro de 2014
Assunto Ressarcimento IPI
Recorrente A TRIBUNA DE SANTOS E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM DECLINAR competência para a 3ª Seção de Julgamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira., Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de ofício no Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no período em destaque, com base na Lei nº 9.779/99, a fim de ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

A fiscalização apurou que os créditos escriturados se referiam a insumos aplicados tanto na industrialização de produtos não tributado pelo imposto (revista e jornais).

Diante disso, foi exarado o Despacho Decisório da autoridade competente reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando em parte as compensações. Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, em razão dos produtos NT se dividirem entre os que são “in natura” e os industrializados, a legislação deve ser interpretada conjuntamente com os regramentos constitucionais da não-cumulatividade, imunidade objetiva e seletiva, daí resultando a invalidade do ADI nº 05/2006, inclusive por mudar o critério jurídico e violar o artigo 146 do CTN.

Encerrou argüindo sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC na imputação dos juros moratórios sobre os débitos exigidos.

A DRJ INDEFERIU a solicitação de ressarcimento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

Irresignada com a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009, em seu anexo II define objetivamente as competências de cada uma das Seções, nos seguintes termos:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

(...) (grifei)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

(...) (grifei)

Conforme relatado, o contribuinte pediu o ressarcimento **do saldo credor do IPI** apurado no período em destaque, com base na Lei nº 9.779/99, a fim de ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

E como visto acima, a competência para julgamento dos recursos que envolvem compensação é definido pelo crédito alegado, que no caso é crédito de IPI, cuja competência segundo o art. 4º do anexo II do RICARF é da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO.

Processo nº 15987.000315/2006-71
Resolução nº **1401-000.299**

S1-C4T1
Fl. 1.401

À vista do que vai acima exposto, meu voto é no sentido declinar da competência para que o julgamento do recurso se dê na 3ª Seção de julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto